

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005709/2004-16
Recurso nº 160.642 - Voluntário
Acórdão nº 2802-00.263 - 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente EINER CABRAL VITÓRIO TORRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL -

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O início da contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecida, pela administração tributária, a não-incidência.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

É imprescindível a apresentação de documentação hábil a comprovar a adesão do contribuinte a Programa de Desligamento Voluntário, a fim de que possa aproveitar-lhe a não-incidência do imposto de renda.

Preliminar de decadência não acatada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não acatar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Carlos Nogueira Nicácio - Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Em 30 de novembro de 2004, ingressou o Recorrente com pedido de repetição de indébito frente à Receita Federal do Brasil, alegando ser indevida a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas em função de sua adesão a Programa de Desligamento Voluntário em razão de aposentadoria, promovido pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte, no curso dos anos-calendário 1995 e 1996.

Em resposta ao pedido de repetição de indébito apresentado pelo Recorrente, a Delegacia da Receita Federal exarou despacho decisório indeferindo o pedido formulado, uma vez que o pagamento recebido pelo Recorrente não guardaria qualquer relação com a perda do emprego.

Dada a ciência do despacho decisório, apresentou o Recorrente manifestação de inconformidade alegando que desde 1991, a Companhia Energética do Rio Grande do Norte passou a contemplar em Acordo Coletivo cláusula que concedia prêmio aos funcionários que decidissem pelo desligamento voluntário em razão de aposentadoria, conforme documento de fl. 14, acostado aos autos.

Dessa forma, pleiteia o Recorrente pela não-incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos em razão de seu desligamento, conforme disposições do Ato Declaratório SRF nº 95, de 26 de novembro de 1999.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou improcedente o pedido, com base no disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/1999. Conforme o entendimento da Delegacia, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido encerra-se após 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Adicionalmente, entendeu a Delegacia que o Recorrente não trouxe aos autos provas hábeis a comprovar sua adesão a Programa de Desligamento Voluntário, limitando-se a anexar a circular de fl. 14, a qual informa os requisitos genéricos para a concessão de prêmio pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte aos funcionários que viessem a requerer o benefício da aposentadoria.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário alegando-se em síntese:

a) Que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para apresentação do pedido de repetição do indébito é o dia em que o tributo tornou-se indevido, a saber, a partir da publicação do Ato Declaratório SRF 95, de 26 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 1999;

b) Que existe Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Norte e a Companhia Energética do Rio Grande do Norte acerca da concessão de incentivo aos funcionários pelo desligamento voluntário em função de aposentadoria;

c) Que as verbas recebidas pelo Recorrente têm natureza de ressarcimento pela perda do emprego, razão pela qual devem ser consideradas isentas para fins de tributação do imposto de renda.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

De acordo com as informações carreadas aos autos, o desligamento do Recorrente da Companhia Energética do Rio Grande do Norte e o correspondente pagamento de indenização a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário teriam ocorrido em 1995 e 1996, enquanto o pedido de repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de PDV data de 30 de novembro de 2004.

O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologará, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do CTN, os quais estão assim dispostos:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

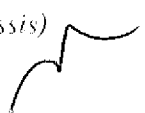
(Omissis)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 165 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(Omissis)



Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I -- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário,

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformulado anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória

(Omissis)

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição do tributo ou contribuição indevidamente recolhidos.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, excepcionalmente, admite um início de prazo decadencial distinto da data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na hipótese de reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida

Pelo entendimento prevalente no âmbito do Conselho de Contribuintes, a data em que ocorrer o reconhecimento, por parte do poder tributante é o *dies a quo* do prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo indevidamente recolhido.

IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)

INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA
INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4/99 – O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer,

poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo, c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário' (Acórdão CSRF/01-03 239) Entendo que a letra 'c', referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-45302)

O Ato Declaratório SRF 95/99, publicado no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 1999, reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de participação em Programa de Desligamento Voluntário da seguinte forma:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada

O presente pedido de repetição de indébito foi apresentado em 30 de novembro de 2004. Considerando-se que a publicação do Ato Declaratório SRF 95/99 ocorreu em 30 de novembro de 1999, é de se concluir que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a repetição de indébito, restando, portanto, afastada a preliminar suscitada.

Nos termos do Recurso Voluntário interposto, pede o Recorrente pela concessão da repetição do indébito tributário do imposto de renda, tendo em vista que os valores recebidos no curso dos anos-calendário 1995 e 1996 correspondem à indenização recebida em virtude de participação em Programa de Desligamento Voluntário.

Dispõe o artigo 39, inciso XIX, § 9º da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997:

Art – 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto

(Omissis) 

XIX – O pagamento efetuado por pessoa jurídica de direito público a servidores públicos civil, a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário

(Omissis)

§9º - O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária

(Omissis)

Os valores recebidos a título de participação em Programa de Desligamento Voluntário tem natureza de ressarcimento e compensação pela perda do emprego, não constituindo renda, mas sim indenização não sujeita à incidência do imposto de renda.

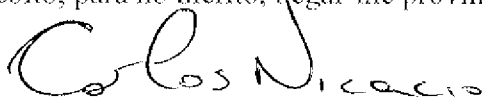
Para que possa restar caracterizado o pagamento de incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário, e as consequências fiscais dele decorrentes possam aproveitar ao Recorrente, alguns requisitos deverão ser observados

Inicialmente, deverá o programa ser formulado por iniciativa da empresa, em benefício de determinado grupo de empregados. Os critérios de participação no plano deverão ser previamente definidos, bem como a indenização oferecida aos beneficiários. Deve-se, ainda, comprovar os critérios de admissibilidade dos empregados ao Programa de Desligamento Voluntário, condições e prazos para adesão.

Das provas trazidas pelo Recorrente, forçoso concluir que não houve a devida comprovação de sua adesão a Programa de Desligamento Voluntário, na medida em que o mesmo apenas acostou aos autos circular emitida pela Companhia Energética do Rio Grande Norte de fl. 14, tratando da concessão de prêmio a funcionários com mais de 10 anos de serviços prestados que viessem a requisitar o benefício da aposentadoria.

Assim, verifica-se que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar o atendimento aos requisitos acima especificados, bem como não comprovou sua adesão a Programa de Desligamento Voluntário nem tampouco quais teriam sido os valores recebidos pela adesão ao Plano.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de, preliminarmente, afastar a decadência do direito do Recorrente de pleitear repetição de indébito, para no mérito, negar-lhe provimento.



Carlos Nogueira Nicácio, Relator